



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.784

Recurso nº : 71.648 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA.

Recorrida : : DRF EM VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **16 SET 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Ovídio Caparetto, e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria, minor.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

13656-000102/91-37

RECURSO Nº: 71648

ACORDÃO Nº: 103-13.784

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, em 24/02/92, por EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 21.400.858/0001-13, com domicílio tributário em Poços de Caldas (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

Conquanto não conste do AR correspondente à ciência da decisão proferida pelo órgão singular a data do recebimento do sujeito passivo, considero tempestivo o recurso tendo em vista o mesmo documento indicar o dia 23/01/92 como a data de entrega da correspondência na agência postal.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 4, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13656-000101/91-74.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 12/04/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.745.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator